



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.000906/2010-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.363 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente GIL JOSÉ SIMON ZANETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IRPF. LEGITIMIDADE RECURSAL. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. VIÚVA MEEIRA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OU ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTARIANTE DO ESPÓLIO.

Ausente nos autos decisão judicial ou escritura pública que a designe inventariante do espólio, a viúva meieira responde pela metade do débito fiscal até o limite de sua meação, restringindo, assim, a amplitude do recurso voluntário à metade do crédito tributário devidamente constituído, sendo a outra metade parte incontroversa e definitivamente constituída, vez que não impugnada pelo espólio ou sucessores do sujeito passivo.

RENDIMENTOS AUFERIDOS. DIVISÃO COM TERCEIRO. CONVENÇÃO PARTICULAR. OPOSIÇÃO AO FISCO. DESCABIMENTO.

A divisão dos rendimentos auferidos com terceiro, por convenção particular, não é oponível ao fisco no que se refere à sujeição tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO.

Caracterizada a omissão de rendimentos, é procedente o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 53/57) em face do Acórdão n. 11-45.856 - 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) - DRJ/REC (e-fls. 43/49), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/07), apresentada em 30/06/2010, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 02/06/2010 (e-fl. 38) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2009/834953892441853 - no total de R\$ 13.724,83 (e-fls. 12/16) - com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal.

Cientificada do teor da decisão de piso em 20/05/2014 (e-fl. 52), a cônjuge supérstite - Sra. Marília Perpétua Lange Zanetti - apresentou recurso voluntário na data de 17/06/2014, alegando, em apertada síntese, que não ocorreu a omissão de rendimentos tipificada no lançamento em lide e corroborada pela instância de piso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O lançamento em apreço foi lavrado em 24/05/2010 e constituído em 02/06/2010 em face do Sr. Gil José Simon Zanetti falecido em 25/01/2011, conforme informado em certidão de casamento com anotação de óbito (e-fl. 59).

Desta forma, não há vício na constituição do lançamento em apreço, vez que lavrado em face do *de cuius* e antes do seu falecimento, sendo aquele, portanto, o contribuinte (arts. 131, II e III do CTN).

A impugnação apresentada em 30/06/2010, é assinada por procuradora devidamente habilitada, com poderes outorgados pelo Sr. Gil José Simon Zanetti, mediante instrumento procuratório de 09/06/2010 (e-fl. 08). Portanto, nenhum vício lhe acomete.

Todavia, o recurso voluntário interposto em 17/06/2014 tem como signatária a Sra. Marília Perpétua Lange Zanetti, cônjuge supérstite meeira do sujeito passivo, com o qual foi casada em regime de comunhão universal de bens, conforme certidão de casamento (e-fl. 59). Entretanto, não há registro nos autos de decisão judicial ou escritura pública nomeando-a

representante legal (inventariante) do espólio (conjunto de bens, direitos, dívidas e responsabilidades do falecido), conforme previsto no art. 610 e ss. do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), condição essa que habilitar-lhe-ia a recorrer contra a obrigação tributária ora exigida em sua integralidade.

Afora o incidente processual acima relatado, o crédito tributário em apreço foi constituído em **02/06/2010**, portanto, **antes** da morte do sujeito passivo, este, agora na condição de *de cujus*, o contribuinte da obrigação tributária, sendo pessoalmente responsáveis, até o montante do quinhão ou legado ou da meação, os sucessores e o cônjuge meeiro, respectivamente, e o espólio (art. 131, II e III, do CTN).

De se observar que o casamento entre o sujeito passivo e a Sra. Marília Perpétua Lange Zanetti ocorreu em **14/07/1962**, em plena vigência do Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071, de 1º. de janeiro de 2016), sob o regime de comunhão universal de bens (e-fl. 59), sendo o cônjuge meeiro proprietário da sua metade, embora não o fosse herdeiro necessário (art. 1.721), situação essa alterada pelo Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002) a teor do art. 1.845.

Desta forma, a legitimidade recursal da Sra. Marília Perpétua Lange Zanetti (viúva meeira) restringe-se à metade do montante do crédito tributário em lide, vez que não há registro nos autos de decisão judicial ou escritura pública nomeando-a representante legal do espólio (conjunto de bens, direitos, dívidas e responsabilidades do falecido), conforme previsto no art. 610 e ss. do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), condição essa que habilitar-lhe-ia a enfrentar a integralidade da obrigação tributária ora exigida.

É nesse sentido o entendimento do STJ:

*TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA APÓS A REALIZAÇÃO DA PARTILHA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA FISCAL - SUCESSORES "CAUSA MORTIS"- **A VIÚVA MEEIRA RESPONDE PELA METADE DO DÉBITO FISCAL ATÉ O LIMITE DE SUA MEACÃO** - RECURSO NÃO CONHECIDO.1. A execução fiscal foi proposta após a realização da partilha.2. **A dívida deve ser cobrada da viúva meeira, como responsável legal e não como sucessora, na proporção de sua meação.** Os herdeiros restantes deverão responder pelo valor correspondente ao quinhão recebido. Aplicação da regra insculpida no art. 131, II, do Código Tributário Nacional.3. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. (STJ, 2ª. T., REsp 212.554/RN, Min. Franciulli Neto, Outubro/2001)*

Nessa perspectiva, considera-se que o recurso voluntário interposto pela Sra. Marília Perpétua Lange Zanetti (viúva meeira) presta-se apenas a ilidir a metade do crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2009/834953892441853, sendo a outra metade parte incontroversa e definitivamente constituída, vez que não impugnada pelo espólio do sujeito passivo.

Passo à análise.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso assim concluiu:

[...]

5. *Versam os autos sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação judicial, alegando o impugnante, em sua defesa, que não recebeu qualquer valor da Caixa Econômica Federal e sim do Banco Central do Brasil. Vejamos o que trata o art. 27 da Lei n.º 10.833, de 2003, que determina em seus parágrafos, abaixo transcrito, que o imposto de renda retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas:*

[...]

6. *De conformidade com a legislação supra mencionada, a responsável pelas informações dos valores pagos decorrentes de ação judicial, precatório a responsabilidade é da instituição bancária que efetuar o pagamento e conseqüentemente à retenção do imposto de renda na fonte, seja o Banco do Brasil S/A ou a Caixa Econômica Federal. Portanto, não precede os argumentos do contribuinte. Inclusive o contribuinte anexou comprovantes de pagamentos e retenção de imposto de renda pela Caixa Econômica Federal, de fls.17/18.*

7. *De conformidade com as informações prestadas em sua DIRPF/2009, o contribuinte informou valores em nome do Banco Central do Brasil, totalizando em R\$.11.604,86, conforme transcrição de parte dos rendimentos declarados de sua DIRPF/2009.*

[...]

7.1 *Vale observar que o contribuinte de fato ofereceu à tributação a parcela correspondente a 1/3 do valor da sucumbência e do imposto de renda retido na fonte, informando o CNPJ do Banco Central do Brasil. Saliente-se, que não foi efetuado glosa do imposto de renda retido na fonte, em nome do Banco Central do Brasil.*

8. *Alega o contribuinte que o valor recebido a título de sucumbência, foi de apenas 1/3, tendo repassado aos senhores o Adriano José Lange Zanetti e Joaquim Antonio Almeida Carmo, o valor líquido de R\$ 9.814,70, conforme demonstrativos de fls. 22/23.*

8.1 *Ressalta-se que o demonstrativo de transferência do pagamento do honorário da sucumbência de fls. 21, consta apenas o nome do contribuinte como patrono da ação judicial, inclusive o documento emitido pela Caixa Econômica encontra-se em seu nome. Vale salientar, que o documento de fl. 22, Honorários de Sucumbência – Rateio não se encontra assinado por nenhuma das pessoas citadas. Apenas o recibo de fls. 23, está assinado pelo contribuinte, beneficiário do pagamento da sucumbência conforme documento emitido pela Caixa Econômica Federal.*

9. Diante dos fatos acima relatados, entende esta relatora, que não ficou devidamente comprovado que o contribuinte repassou às pessoas indicadas, Srs. Adriano José Lange Zanetti e Joaquim Antonio Almeida Carmo, o valor de R\$ 20.236,78, valor líquido de R\$ 19.629,40. Ademais, nos documentos acostados aos autos, referente à ação judicial consta apenas o nome do contribuinte como patrono da referida ação. Portanto, não há provas que as pessoas acima indicadas participaram da ação e como também a efetividade do pagamento, pois não consta qualquer recibo assinado por eles.

10. Esclareça-se que, para fins tributários, tratando-se de rendimentos reconhecidos como auferidos pelo contribuinte, não é oponível à Fazenda Nacional a alegada divisão que teria sido estabelecida pelas partes, por convenção particular, princípio do Direito Tributário que se encontra refletido no art. 123 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966):

[...]

11. A omissão de rendimentos apurada foi de R\$ 30.369,17, entretanto o contribuinte já ofereceu à tributação o valor de R\$ 10.118,39 com dedução de imposto de renda retido na fonte de R\$ 303,69. Portanto, a omissão de rendimento é de R\$ 20.236,78 e a dedução do imposto de renda é de R\$ 607,39. Assim sendo, é de se refazer o demonstrativo para apurar o IRPF/2009 Suplementar.

12 No caso em questão, por se tratar de lançamentos efetuados contra o espólio, a multa deve ser aplicada no percentual de 10%. Tal penalidade pecuniária, específica para o espólio, é prevista no § 3º do art. 23 da Instrução Normativa nº 81/2001, verbis:

[...]

13. Ante o exposto, voto pela **improcedência da impugnação** para:

13.1. Considerar devido o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, no valor de R\$ 4.961,66, sujeito à multa no percentual de 10%; e juros de mora,

13.2. Salientar ainda que sobre o valor do imposto e da multa devem incidir juros conforme legislação vigente.

[...]

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente repisa, em linhas gerais os mesmos argumentos trazidos na impugnação, alegando, adicionalmente, que houve omissão da instância de piso quanto à apreciação das provas consignadas nos autos, inclusive os fundamentos de fato e de direito por ele aduzidas:

[...]

Infelizmente, o que se percebe do teor da decisão de primeira instância, claramente os Ilustres Julgadores se furtaram de seu dever legal de apreciar todas as questões trazidas pelo contribuinte em sua impugnação, acompanhada de fundamentos de fato e de direito, alicerçada por farta e idônea prova documental, devendo a decisão ser reformada.

A notificação de lançamento teve por objeto suposta omissão por parte do contribuinte de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação judicial. O valor dos rendimentos omitidos seria de R\$ 30.369,17 (trinta mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos).

Na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento, assim consta:

"Conforme comprovante de rendimentos apresentados e DIRF constata-se que o contribuinte auferiu rendimentos pagos pela CEF — CNPJ 00.360.305/0001-04, no valor de R\$ 30.369,17 e retenção do IRPF no valor de R\$ 911,08."

Assim, restou claro, conforme destaque, que o objeto do lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica "CEF" - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CNPJ n.º 00.360.305/0001-04 Assim, o fato gerador apontado pelo fisco é o recebimento de rendimento tributáveis da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

*O contribuinte em sua impugnação expressamente sustentou que, em respeito ao princípio da estrita legalidade, da tipicidade fechada, da vinculação do ato administrativo, como o lançamento teve por objeto a omissão de rendimentos **recebidos da Caixa Econômica Federal**, ao final demonstrando o contribuinte que os rendimentos foram recebidos, na verdade do Banco Central do Brasil.*

[...]

*Eventual recebimento de valores do Banco Central do Brasil **não foram objeto do lançamento**, limitado a narração de recebimento de rendimentos somente da Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04, assim, **vedada qualquer manifestação e/ou apreciação neste momento.***

Não obstante, a decisão de primeira instância inovou, considerou para fins de manutenção da autuação os valores recebidos de Banco Central do Brasil, que não foram objeto do lançamento, MACULANDO DE NULIDADE, bem como, abrindo assim a oportunidade para o contribuinte juntar os documentos que comprovam o repasse dos valores recebidos aos demais procuradores constituídos nos autos.

*O contribuinte no ano base de 2008 não recebeu qualquer valor tributável de Caixa Econômica Federal, **tampouco omitiu qualquer rendimento.***

Competia ao fisco a prova do recebimento por parte do contribuinte dos valores que alega, e não ao contribuinte fazer prova de fato negativo o que não é admitido pelo nosso ordenamento jurídico.

Todos estes fatos e fundamentos foram arguidos na impugnação, porém, deixaram de ser corretamente analisados por ocasião da decisão de primeira instância.

*Mais uma vez, **a realidade é bastante simples e clara, jamais omitida.** O que de fato ocorreu, houve por parte do contribuinte o levantamento do valor de R\$ 30.369,17 por meio do alvará de levantamento emitido nos autos 2004.04.02.001419-8, autos originários 95.0002434-9 da 6ª Vara Federal de Curitiba, a título de honorários advocatícios de sucumbência **recebidos de BANCO CENTRAL DO BRASIL (CNPJ 00.038.166/0004-40), figurando Caixa Econômica Federal como mera depositária dos***

valores, exercendo função de caixa.

Já juntado nestes autos cópia do alvará de levantamento, que demonstram a correção destas informações, onde consta exatamente o valor de R\$ 30.369,17. Também, consta no comprovante de levantamento judicial retenção do IRRF no valor de R\$ 911,08.

*Os valores foram levantados **por meio da Caixa Econômica Federal e não dela como fonte pagadora.** A Caixa Econômica Federal, mais uma vez, simplesmente exerceu neste caso suas funções de caixa, como responsável pela manutenção dos depósitos decorrentes de pagamentos judiciais em processos que tramitam perante a Justiça Federal.*

*Com relação a fonte pagadora Banco Central do Brasil, consta corretamente na declaração de imposto de renda do contribuinte informado o valor de R\$ 10.118,39 recebidos de Banco Central do Brasil (CNPJ 00.038.166/0004-40), **equivalente a 1/3 (um terço) descontado o valor de R\$ 14,00 referente a tarifa de serviço, em conjunto com outros procuradores constituídos nos autos, (Adriano José Lange Zanetti CPF/MF 017.147.639-51 e Joaquim Antonio Almeida Carmo CPF/MF n.º 244.291.209-00), que também informaram os rendimentos em suas respectivas declarações de ajuste anual, iguais valores.***

Como se tratam de valores de sucumbência, corretamente informou o contribuinte os valores que efetivamente recebeu, equivalente a 1/3 (um terço) dos honorários de sucumbência a título de renda, tudo conforme documentos em anexo.

Anexa com presente declaração firmada pelos demais procuradores reconhecendo os recebimentos dos valores a título de honorários de sucumbência e desde logo autorizando a consulta dos dados contidos em suas declarações de IRPF.

Se o contribuinte declarou o valor de R\$ 10.118,39 é porque de fato, somente foi este o valor por ele recebido, o qual pode lhe ser atribuído como rendimento, uma vez que, o restante, em momento algum integrou seu patrimônio, como acréscimo, elemento essencial para caracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 43 do CTN.

*Apresenta os recibos de pagamento devidamente assinados pelos demais procuradores constituídos nos autos o que demonstra o efetivo pagamento/recebimento dos valores. **Documentos hábeis e idôneos.***

*Conforme artigos 313 e seguintes do Código Civil o pagamento se prova pelo meio que se exterioriza, pagamento se prova e se exterioriza por meio de **recibos**, portanto, documento hábil e idôneo sem qualquer razão ou justificativa para a recusa como meio de prova.*

Restando demonstrado que o contribuinte não omitiu recebimento de valores da Caixa Econômica Federal, até porque não recebeu desta fonte pagadora qualquer valor tributável no ano base de 2008, tampouco omitiu recebimento dos valores por ele efetivamente recebidos do Banco Central do Brasil, REQUER A REFORMA DA DECISÃO, ao final culminando com a improcedência total do lançamento, cancelando a exigência fiscal. (grifos originais)

[...]

Pois bem.

De plano, verifica-se que não procede as alegações do Recorrente quanto à suposta omissão da instância de piso em não ter apreciado as provas consignadas nos autos, inclusive os fundamentos de fato e de direito por ele aduzidas.

Ao contrário, resta evidenciado no Acórdão n. 11-45.856 que a DRJ procedeu à cuidadosa análise dos documentos acostados aos autos, bem assim apreciou os fundamentos de fato de direito aduzidas pelo Recorrente, divergindo, todavia, pelas razões que apresenta.

Isto posto, considerando que a Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, confirmo e adoto a decisão recorrida, nas suas razões de decidir, acima transcritas, forte no art.57, § 3º., do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, ressaltando-se, todavia, o equívoco da decisão de piso em aplicar a multa prevista no art. 49 do Decreto-lei n. 5.844/1943 e no art. 23, § 3º., da Instrução Normativa SRF n. 81/2001 (10% sobre o imposto devido), vez que o lançamento não foi constituído em face do espólio, mas sim do sujeito passivo, que só veio a falecer em 25/01/2011 (o lançamento foi constituído em 02/06/2010, cerca de 7 meses antes do falecimento do sujeito passivo), o que atrai a incidência da multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, I, e § 3º., da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 11.488/2007.

Processo nº 10940.000906/2010-48
Acórdão n.º **2402-007.363**

S2-C4T2
Fl. 74

Entretanto, uma vez presente a impossibilidade de *reformatio in pejus*, mantém-se o entendimento da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima